## *IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ADICIONAIS — REDUÇÃO*

*— Os Estados não podem exceder, na cobrança do impôsto, a alíquota máxima prevista na lei federal.*

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Sônia do Rêgo Thompson
Recurso de revista n.º 169.405 — Relator: Sr. Ministro
ANDRADE JUNQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 169.405, da comarca de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorridos Sônia do Rêgo Thompson inventariante do espólio de Henrique Bastos Thompson, e outros: Acordam em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar improcedente a revista quanto à tese relacionada com a possibilidade de, sôbre a alíquota máxima de 2%, prevista na lei federal, incidir os acréscimos de 10% e 3,75% previstos em leis estaduais vigentes à época da abertura da sucessão, e por maioria de votos julgar improcedente a revista quanto à não incidência da redução do 30%, prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 9.591, de 30/12/1966, sôbre as transmissões de bens a descendentes oriundas de sucessões abertas em data anterior à vigência de dita lei.

O *de cujus* faleceu em 1965; ao ser procedido o cálculo de impôsto de transmissão, à alíquota de 2% foram adicionados os acréscimos de 10% e de 3,75% previstos em leis estaduais vigentes à época da abertura da sucessão.

Homologado o cálculo, houve interposição de recurso ao qual foi dado provimento, por entender o acórdão recorrido que após 1.º/1/1967, em vigor o nôvo regime constitucional no tocante à tributação, à alíquota máxima prevista na lei federal não podem os Estados fazer incidir qualquer adicional, ineficazes as leis anteriores que dispunham nesse sentido.

Quanto à redução de 30% (parágrafo único do art. 11, da Lei n.º 9.591) em caso de transmissão para descendente, entendeu que a Lei n.º 9.855, de 1967, mandou aplicá-la às sucessões em que o impôsto não estivesse pago à data de sua publicação.

O acórdão padrão apreciou o caso de transmissão de bens ocorrida em 1964, entendendo que não aproveita ao caso qualquer redução promulgada em 1966.

Assim exposta a questão, verifica-se que há divergência entre ambos os acórdãos, porquanto o acórdão recorrido entendeu que, a partir de 1.º/1/1967, tornaram-se ineficazes as leis estaduais que instituíram adicionais sôbre alíquotas do impôsto de transmissão *mortis causa*, dada a prevalência da lei federal, em decorrência do nôvo sistema constitucional tributário ao passo que o acórdão padrão entendeu que sôbre a alíquota fixada pelo Senado Federal é possível a incidência de adicionais previstos na legislação anterior estadual.

Quanto à redução, a divergência também existe, pois o acórdão recorrido o admitiu em relação a uma transmissão de bens de pessoa falecida em 1965, ao

passo que o acórdão padrão sòmente a admite para as transmissões relativas a sucessões abertas após a promulgação da Lei n.º 9.591.

A revista é de ser julgada improcedente.

O acórdão recorrido bem apreendeu o aspecto constitucional do problema jurídico suscitado nestes autos.

Como se tem decidido uniformemente em tôdas as Câmaras dêste Tribunal, a Emenda Constitucional n.º 18 colocou em vigor o nôvo sistema tributário nacional, consubstanciado pela Lei número 5.172, de 1966, que o disciplinou.

Dita emenda marcou prazo para que os impostos que até então vinham sendo cobrados pudessem ser arrecadados, isto é, até 31/12/1966 (art. 26); até essa data, a legislação tributária deveria ser revogada, alterada ou substituída por outra nos moldes do nôvo sistema tributário nacional (art. 26 da Emenda n.º 18; art. 3.º do Ato Complementar n.º 24) .

Se, após 1.º/1/1967, a alíquota do impôsto de transmissão passou a ser fixada pelo Senado Federal, sem possibilidade de inovação por parte dos Estados, segue-se daí em diante tornou-se ineficaz a legislação anterior que instituiu adicionais sôbre a alíquota do impôsto estadual sôbre transmissão de propriedade ou sôbre o patrimônio, quer se tratasse de sucessão aberta antes ou depois de dita data.

Foi o próprio poder constitucional que determinou que a legislação dos Estados se adaptasse ao nôvo sistema, o qual é incompatível com o sistema anterior de adicionais impostos em legislação estadual.

E o legislador constitucional não ressalvou o impôsto sôbre o patrimônio resultante de sucessões abertas anteriormente: expressamente determinou que a partir de 1.º/1/1967, tôdas as Constituições Estaduais estivessem atualizadas no tocante ao nôvo sistema constitucional.

Assim, dita legislação estadual perdeu eficácia em razão do nôvo estatuto constitucional, que igualou, para todos os Estados, as alíquotas máximas do impôsto sôbre o patrimônio, no que se refere a transmissão de bens.

Verifica-se, pelo exposto, que não se cuidou de simples alteração da alíquota para as sucessões abertas posteriomente a 1.º/1/1967; cuidou-se, sim, de alteração de todo um sistema tribtuário, com inovações profundas na questão da competência.

Quanto à redução do impôsto, por se tratar de transmissão a descendente, o recurso improcede também, porquanto a lei federal estabelece a alíquota máxima, nada impedindo que os Estados adotem alíquota menor; e, se a partir de 1.º/1/1967, entrou em vigor o nôvo sistema tributário nacional, inclusive as leis estaduais que se adaptaram àquele sistema, segue-se que a redução contida no parágrafo único do art. 11 se aplica a todos os cálculos de impostos de transmissão posteriores a essa data.

A Lei n.º 9.855, de outubro de 1967, não interessa ao caso, pois, a partir de 1.º/1/1967 tôdas as transmissões ficaram sujeitas à alíquota máxima federal ou àquela inferior prevista na legislação estadual; se em 1.º/1/1967 já estava em vigor o dispositivo em aprêço (Lei n.º 9.591, de 30/12/1966), segue-se que beneficiou também o caso em exame.

A Lei n.º 9.855, de outubro de 1967, é inócua para o exame do caso, pois, mesmo não tivesse sido promulgada, as alíquotas do impôsto de transmissão seriam aquelas fixadas pela legislação federal, ainda que o óbito tivesse ocorrido antes de 1.º/1/1967.

A Lei n.º 9.855 nada mais fêz do que consagrar, com muito atraso, o nôvo sistema federal, do qual não poderia di-

vergir, por fôrça do dispositivo constitucional, que o implantou a partir de 1.º/1/1967.

Por todo o exposto, julga-se improcedente a revista.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 4 de dezembro de 1968 — Cantidiano de Almeida, Pres. — Andrade Junqueira, Relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores quanto à primeira tese (votação unânime), os Des. Sylos Cintra, Alcides Faro, Cordeiro Fernandes, Paulo Otaviano, Dimas de Almeida, Lafayette Salles, Pereira Lima, Cardoso Rolim, Sylvio Barbosa, Jonas Vilhena, Carmo Pinto, Souza Lima, Médici Filho, Gomes Corrêa, Cardoso Filho, Rodrigues Pôrto, Carvalho Neves, Gonçalves Santana, Salles Abreu, Tôrres de Carvalho e Edgard de Souza. Foram votos vencidos, na segunda tese, os Des. Cordeiro Fernandes, Paulo Otaviano, Carmo Pinto, Rodrigues Pôrto, Carvalho Neves, Salles Abreu, Tôrres de Carvalho e Edgard de Souza.